



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027008-44.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1027008-44.2024.8.26.0114

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz CPFL

Apelada: Allianz Seguros S/A

Comarca: Campinas – 11ª Vara Cível

Juíza prolatora: Ana Lia Beall

SEGURO - AÇÃO DE REGRESSO - INDENIZAÇÃO
POR DANO ELÉTRICO SOFRIDO PELO SEGURADO -
LAUDO TÉCNICO DE CONTEÚDO VAGO -
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE
CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DA CONCESSIONÁRIA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49742

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.520,00, já descontada a franquia, corrigida do desembolso e com juros de mora da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré alegando, em síntese, que não foi comprovado o nexo de causalidade. Aduz que na data do fato não houve ocorrência na rede de distribuição (fl. 73). Salienta que deve observar o contido nas resoluções, regulamentos e portarias editadas pela ANEEL. E os seus sistemas de monitoramento da rede elétrica são auditados periodicamente pela ANEEL. Cita que o laudo juntado pela autora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1027008-44.2024.8.26.0114

serve como meio de prova, pois unilateral, se limitando a afirmar que os danos são provenientes de oscilação de energia. Entende que os danos elétricos podem ter uma infinidade de causas. Afirma que se fazia necessária a disponibilização do equipamento para perícia.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1027008-44.2024.8.26.0114

Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que *“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”*.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora juntou o laudo técnico de fl. 45. No entanto, a conclusão nele exarada apenas aponta que o dano foi ocasionado por oscilação de energia na região.

Ora, se a origem do dano apontado no referido documento é extremamente vaga, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima do equipamento e a alegada variação de energia elétrica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1027008-44.2024.8.26.0114

vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelante, o que faz ausente o direito do usuário/segurado à indenização e, por conseguinte, de sub-rogação da seguradora, ora apelada, sendo, pois, de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator